

PARECER JURÍDICO

(Pregão Presencial – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

Parecer n° 055/2020

Processo Administrativo n° 034/2020

Pregão Presencial n° 002/2020

...

Trata-se de PREGÃO PRESENCIAL do tipo MENOR PREÇO para a aquisição de aparelhos de ar condicionado, com fornecimento de mão de obra e materiais necessários para remoção de antigos e instalação de novos aparelhos para uso da Câmara Municipal de Pradópolis.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela Comissão de Licitação resultou no valor médio total de R\$ 74.480,24 (setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos).

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido (fls. 02-03), bem assim autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação (fls. 04); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas (fls. 39 e ss); manifestação pela aplicação ao caso concreto da modalidade licitatória Pregão – Lei n° 10.520/02; além de pesquisa de mercado composta por número adequado de orçamentos (fls.12-37)

Pois bem, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**” (g.n)

De rigor considerar que o objeto licitado insere-se no conceito jurídico indeterminado de “bens comuns”, em especial pela definição precisa dos produtos a serem adquiridos, tudo baseado em padrões usuais de desempenho e qualidade discriminados pormenorizadamente no Edital.

Portanto, seja pelo objeto a ser licitado por esta Câmara Municipal, seja pela sua descrição pormenorizada, cabível a adoção da modalidade Pregão para o caso em tela, garantindo-se assim maior transparência e lisura ao procedimento de contratação que ora se almeja.

Mais a mais, a minuta do Edital, disponibilizada eletronicamente por economia, bem assim seus anexos, observam os requisitos descritos na Lei nº 10.520/02, bem assim o art. 40 da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, a minuta do contrato (disponibilizada de forma eletrônica) preenche os requisitos legais, estando, portanto, todas aprovadas por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os demais requisitos previstos na Lei nº 10.520/02 e,

subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, garantindo-se ampla publicidade a todo o procedimento licitatório.

É o parecer.

Publique-se a integralidade dos presentes autos.

Pradópolis, 03 de dezembro de 2020.

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI

Procurador Jurídico Legislativo

OAB/SP nº 334.704